



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.576-A, DE 2008 (Do Sr. Izalci)

Acrescenta dispositivos às Leis nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; 8.029, de 12 de abril de 1990 e 9.766, de 18 de dezembro de 1998; e ao Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta as entidades privadas de ensino regular de contribuições previstas nas Leis nº 2.613, de 1955; nº 8.029, de 1990 e nº 9.766, de 1998, bem como no Decreto-lei nº 9.853, de 1946.

Art. 2º Fica inserido o inciso VI, no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.766, de 1998, com a seguinte redação:

VI - As entidades privadas de ensino regular, assim entendidas como as escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, independentemente do regime tributário adotado.

Art. 3º Fica inserido o parágrafo 5º, no artigo 6º, da Lei nº 2.613, de 1955, com a seguinte redação:

§5º - As entidades privadas de ensino regular, assim entendidas como as escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista neste artigo, independentemente do regime tributário adotado.

Art. 4º Fica inserido o artigo 3º-A, no Decreto-lei nº 9.853, de 1946, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. As escolas de ensino pré-escolar, ensinos fundamental e médio, ficam dispensadas do pagamento da contribuição referida neste artigo, independentemente do regime tributário adotado.

Art. 5º Fica inserido o parágrafo 6º, no artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 1990, com a seguinte redação:

§ 6º- As escolas de ensino pré-escolar, ensinos fundamental e médio, ficam dispensadas do pagamento do adicional previsto no § 3º, independentemente do regime tributário adotado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade afirmar que a Educação é e será a alavanca para o pleno desenvolvimento do país e de cada cidadão brasileiro. Consta de documento “Plano de Desenvolvimento da Educação”, do Ministério de Educação, este reconhecimento:

*“Não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária sem uma educação republicana, pautada pela construção da autonomia, pela inclusão e pelo respeito à diversidade. Só é possível garantir o desenvolvimento nacional se a educação for alçada à condição de eixo estruturante da ação do Estado de forma a potencializar seus efeitos. Reduzir desigualdades sociais e regionais se traduz na equalização das oportunidades de acesso à educação de qualidade.”*

A Constituição da República Federativa do Brasil reza:

“Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, (...)”

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino

Desta forma, a escola privada de Educação Básica torna-se parceira do Estado. Ao coexistir com a esfera pública, a esfera privada oferece várias vantagens à sociedade brasileira.

A importância econômica da escola básica privada é facilmente comprovada. Como um setor econômico em ampla expansão, a iniciativa privada no Brasil tem ampla participação no apoio ao Governo, com 17,42% dos estabelecimentos que servem ao ensino para a Educação Básica.

<b>Educação Básica</b>					
<b>Número de Estabelecimentos da Educação Básica, por Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica e a Unidade da Federação, em 29/3/2006</b>					
Unidade da Federação	Total	Estabelecimentos da Educação Básica			
		Federal	Estadual	Municipal	Privado
<b>Brasil</b>	<b>203.973</b>	<b>206</b>	<b>33.336</b>	<b>134.894</b>	<b>35.537</b>
Norte	25.324	20	4.119	19.856	1.329
Nordeste	84.643	66	8.132	66.458	9.987
Sudeste	57.759	72	12.071	28.659	16.957
Sul	26.194	34	6.248	14.928	4.984
Centro-Oeste	10.053	14	2.766	4.993	2.280

Fonte: MEC/INEP.

Nota: (1) Inclui os estabelecimentos de ensino independente do nível/modalidade de ensino oferecido.  
(2) Estabelecimentos com situação de funcionamento em atividade.

Dados do Censo INEP/MEC 2006 mostram que do total de 55.942.047 alunos, a rede privada de ensino é responsável por 7.346.203 dessas matrículas ou seja, 13,13%.

Com relação aos profissionais envolvidos, a tabela abaixo é elucidativa:

<b>Educação Básica</b>					
<b>Número de Funções Docentes Exercendo Atividades em Sala de Aula, por Dependência Administrativa, segundo a Região Geográfica e a Unidade da Federação, em 29/3/2006</b>					
Unidade da Federação	Total	Funções Docentes Exercendo Atividades em Sala de Aula			
		Federal	Estadual	Municipal	Privado
<b>Brasil</b>	<b>2.647.414</b>	<b>14.825</b>	<b>958.593</b>	<b>1.146.505</b>	<b>527.491</b>
Norte	205.045	1.452	79.143	104.400	20.050
Nordeste	768.111	4.321	193.752	441.081	128.957
Sudeste	1.104.534	5.531	442.773	390.822	265.408

Sul	391.067	2.427	161.586	152.467	74.587
Centro-Oeste	178.657	1.094	81.339	57.735	38.489
Fonte: MEC/INEP.					
Nota: O mesmo docente pode atuar em mais de um estabelecimento.					

Portanto, um total de 527.491 docentes está lotado em escolas privadas. Dados do censo INEP/MEC de 2004 chegam a 654.000 profissionais contratados neste segmento.

A educação privada corresponde a 1,3% do PIB brasileiro. E considerando-se que a oferta de vagas da escola privada na Educação Básica promove uma redução de gastos à esfera pública de R\$7 bilhões ao ano (*conforme dados FENEP/IBOPE de 2003*), podemos afirmar que além da pujança e importância econômica deste segmento, há também o ganho social, visto que o Estado economiza recursos que seriam necessários investir na escola pública para assumir todo o contingente de alunos e profissionais abrangidos pela escola privada.

O ideal seria que a escola pública de Educação Básica fosse universal e de qualidade. Em que pese o reconhecimento da sociedade de que grandes progressos têm sido realizados na educação pública brasileira, podemos afirmar que ainda estamos distantes de tal realidade. Desta forma, a escola privada de Educação Básica assume uma importância ainda maior na esfera social, ao oferecer complementaridade aos serviços educacionais do Estado, permitindo a universalidade da educação de qualidade.

No entanto, as instituições privadas de ensino estão sujeitas à pesadíssima carga tributária, chegando a até 35% do faturamento – enquanto vários outros segmentos da economia brasileira recebem tratamento tributário diferenciado.

Se é verdade que “só é possível garantir o desenvolvimento nacional se a educação for alçada à condição de eixo estruturante da ação do Estado” (PDE, MEC), não se entende como é possível haver isenções tributárias e tratamento diferenciado para indústria automobilística, para taxistas, para informática, para compra de maquinário e tantos outros setores, sem que a educação possa ser incentivada também desta maneira.

Deve-se ressaltar que o setor educacional privado, longe de receber incentivos, é cada vez mais onerado pois até mesmo incentivos que já existiram foram retirados do segmento, como mostra a história do salário-educação. O Decreto-Lei 1.422, de 23/out/1975, estabelecia em seu artigo 3º que “*Ficam isentas do recolhimento do Salário-Educação: I - As empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; II - As instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino; (...)*”. Posteriormente, em 18 de dezembro de 1998, a Lei 9.766, altera o Decreto-Lei supracitado excluindo de isenção ao mesmo tempo a possibilidade de bolsas e as escolas particulares, dentre outros itens.

Concluímos com um trecho selecionado do PDE (Plano de Desenvolvimento da Educação) do MEC (Ministério da Educação): “(...) *Predominou no Brasil, até muito recentemente, uma visão fragmentada da educação, como se níveis, etapas e modalidades não fossem momentos de um processo, cada qual com objetivo particular, integrados numa unidade geral; como se não fossem elos de uma cadeia que deveriam se reforçar mutuamente. Tal visão fragmentada partiu de princípios gerencialistas e fiscalistas, que tomaram os investimentos em educação como gastos, em um suposto contexto de restrição fiscal.*”

A visão “educação privada X educação pública” é arcaica, restritiva, discriminatória. A escola privada contribuiu de maneira significativa desde os primórdios da nação. Ela mantém sua importância hoje e terá destaque no futuro. Traduzir na prática a visão de que o serviço educacional privado é parte do sistema nacional de ensino supõe algumas mudanças de conceito. Um dos aspectos práticos que podem e devem ser implementados com rapidez é auxiliar na manutenção das entidades educacionais, reduzindo o volume de taxas, contribuições e impostos.

As sugestões elencadas neste projeto de lei são bastante realistas, não onerando sobremaneira as esferas governamentais e auxiliando de alguma forma as entidades educacionais. Com certeza, outras medidas poderão ser elencadas, discutidas e aprovadas.

No fundo, discute-se realmente qual a importância que se dá para a Educação, de maneira geral e irrestrita.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputado Izalci

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

---



---

## **LEI Nº 2.613, DE 23 DE SETEMBRO DE 1955**

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

---



---

Art. 6º (Revogados pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/1970)

Art. 7º (Revogados pelo Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/1970)

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970**

Consolida dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

---



---

Art. 11. São revogados os artigos 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 58, de 21 de novembro de 1966, ressalvados seus efeitos mantidos nos termos deste Decreto-lei.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
L. F. Cirne Lima  
Júlio Barata

## **LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

\*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.

b) dois décimos por cento em 1992; e

\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.

c) três décimos por cento a partir de 1993.

\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebræ, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial -

ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

*\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.*

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.

*\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004.*

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.*

---



---

## LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o salário-educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003.

---

## **DECRETO-LEI N° 9.853, DE 13 DE SETEMBRO DE 1946**

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

---

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1º A contribuição referida neste artigo de 2% (dois pôr cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

---

## **DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975**

Dispõe sobre o Salário-Educação.

Art. 3º Ficam isentas do recolhimento do salário-educação:

I - as empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela Administração Estadual de ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Art. 4º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, na forma do Regulamento e das instruções que para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Izalci , visa estabelecer isenções de tributos para entidades privadas do ensino regular.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em tela pretende estabelecer a isenção de tributos (contribuições destinadas ao serviço social do comércio, ao serviço social rural e às microempresas e salário-educação). Trata-se de uma questão de política fiscal que deve apreciar alguns aspectos importantes para o orçamento da educação. A proposta em tela prevê a dispensa de recolhimento de tributos por parte das entidades privadas de ensino regular, assim entendidas como “as escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio, independentemente do regime tributário adotado”. Não faz referência à finalidade não-lucrativa.

A educação pública no Brasil é financiada por tributos. Há a vinculação de receita líquida de impostos nas três esferas federativas, além de contribuições sociais específicas como o salário-educação. Esta é uma das principais fontes de financiamento da educação, a mais importante depois da receita vinculada de impostos e constitui aquela vocacionada para o aprimoramento da qualidade da educação, desafio que se coloca para a educação brasileira, no período dos próximos dez anos, em que vigorará o novo Plano Nacional de Educação-PNE, a ser elaborado até 2011.

Qualquer diminuição do orçamento da educação, pela via das isenções e imunidades, desfalca recursos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público e mesmo de instituições privadas, como as previstas no art. 213 da Constituição Federal, que recebem recursos do Estado. Também o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB permite o direcionamento a escolas privadas conveniadas que atuem na educação infantil e educação especial, mediante o cumprimento de alguns requisitos.

Diante do exposto, do ângulo do mérito educacional, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 3.576, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

**Deputado ALEX CANZIANI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.576/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**